

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 006.063/2009-1

Natureza(s): Administrativo

Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União

Interessado: Humberto Guimaraes Souto (065.892.356-00)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO ALÉM DO LIMITE PREVISTO NO ART. 67. § 1º, DA LOMAN (DOIS PERÍODOS). CONHECIMENTO DO RECURSO. DIREITO RECONHECIDO MEDIANTE ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA QUE A PRESIDÊNCIA CONFIRA O MESMO TRATAMENTO ÀS SITUAÇÕES JURIDICAMENTE EQUIVALENTES, DESDE QUE SE COMPROVEM AS CONDIÇÕES FÁTICAS NECESSÁRIAS A IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte inicial deste Relatório, o parecer do então Secretário-Geral de Administração deste Tribunal, o senhor Eduardo Monteiro de Rezende, exarado em 28/2/2014:

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto pelo Exmo. Ministro Humberto Guimarães Souto (fls. 59 a 90) contra os termos da decisão do então Presidente Ministro Benjamin Zymler (fl. 11), que indeferiu seu pedido de indenização de férias acumuladas por mais de dois períodos.

2. *Inicialmente, convém registrar que a deliberação atacada é 13 de março de 2012 (fl. 11), publicada no BTCU 9, de 19/3/2012 (fl. 12).*

3. *Nos termos do art. 108 da Lei nº 8.112/90, o prazo para interposição de Pedido de Reconsideração é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.*

4. *Embora tenha transcorrido há muito o prazo fixado no referido dispositivo legal, não se vê óbice para o conhecimento do recurso, tendo em vista que não há nos autos comprovante de ciência do interessado do Aviso nº I97-GPITCU, de 10 de abril de 2012 (fl. 13), enviado pelo então Presidente do Tribunal, Exmo. Ministro Benjamin Zymler, ao Ministro aposentado Humberto Guimarães Souto, acompanhado de cópia do Acórdão 349/2012 - TCU - Plenário, que contém as razões do indeferimento do pedido.*

5. *O interessado apresenta como razões do Pedido de Reconsideração o que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS) nº 31.371, que reconheceu o direito de indenização de férias não gozadas por necessidade de serviço para outra autoridade aposentada do Tribunal. (grifei).*

6. *No mérito, não se vê possibilidade de provimento do recurso a fim de se permitir a indenização das férias, sem a limitação de dois períodos estipulada pelo Acórdão TCU*

1.564/2006 - Plenário. Primeiro, porque o Tribunal tem entendimento pacífico acerca da matéria (Acórdão 349/2012 - TCU - Plenário), ou seja, não se permite a indenização de períodos superiores a dois meses, sendo que o interessado já recebeu a indenização do é que permitido. Por fim, a decisão proferida em sede de Mandado de Segurança possui efeito interpartes, isto é, só beneficia o impetrante do MS n° 31.371, além de não invalidar o Acórdão TCU 1.564/2006 - Plenário.

2. O feito foi submetido ao Presidente deste Tribunal, que, nos termos dos arts. 28, inciso XIV, e 30, do Regimento Interno do TCU, determinou a remessa dos autos à Secretaria Geral das Sessões para sorteio de relator.
3. O primeiro relator sorteado foi o Ministro Walton Alencar Rodrigues, que se declarou impedido de atuar no feito, com base no art. 151, parágrafo único, do nosso Regimento Interno.
4. Realizado novo sorteio, coube a mim relatar o presente recurso, sendo os autos recebidos em meu Gabinete em 16/4/2014.

É o Relatório.

VOTO

De plano, ratifico o exame preliminar de admissibilidade feito pelo Secretário-Geral de Administração, no sentido de conhecer do presente recurso.

2. No mérito, considero que o tema não comporta maiores discussões, em face do entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal ao conceder a ordem requerida no julgamento do Mandado de Segurança n° 31.371-DF, impetrado pelo Ministro Adylson Motta (aposentado desta Corte de Contas), para cassar a deliberação do Plenário deste Tribunal versada no Acórdão 349/2012-TCU-Plenário, em que, ao apreciar recurso administrativo cuja matéria de fundo é a mesma enfocada neste processo, negou provimento ao feito, indeferindo o pleito do interessado.
3. A decisão definitiva do STF na aludida ação mandamental foi proferida, de forma unânime, em sede de agravo regimental interposto pela União contra a decisão monocrática do Ministro Celso de Mello que concedera a segurança ao impetrante, o Ministro Adylson Motta.
4. Em voto de trinta páginas, o decano da Corte Constitucional enfrentou detidamente as principais questões enfocadas no Acórdão 349/2012-TCU-Plenário, reafirmando, de forma expressa, a tese da legitimidade do direito pretendido pelo impetrante, centrada, basicamente, no princípio da vedação do enriquecimento sem causa do Estado contra o servidor. A decisão proferida no MS 31.371-DF foi assim ementada:

“E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA – MINISTRO APOSENTADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO MOTIVADA POR EXCLUSIVO INTERESSE DO PODER PÚBLICO – EXERCÍCIO, NO CASO, POR MINISTRO DO TCU, DE FUNÇÕES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA CORTE DE CONTAS – SUPERVENIÊNCIA DE SUA APOSENTADORIA – DELIBERAÇÃO DO TCU QUE IMPÕE LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS POR IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO AO PERÍODO MÁXIMO DE 02 (DOIS) MESES (LOMAN, ART. 67, § 1º) – INAPLICABILIDADE AO CASO DESSA RESTRIÇÃO DE ORDEM TEMPORAL, SOB PENA DE, NEGADA A REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA DO DANO INFLIGIDO AO AGENTE ESTATAL, CONFIGURAR-SE INADMISSÍVEL ENRIQUECIMENTO SEM

CAUSA DO PODER PÚBLICO – PRECEDENTES – SEGURANÇA CONCEDIDA – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.”

5. Considero desnecessário reprimir, aqui, os argumentos que nortearam a referida decisão do Supremo, até porque parte do voto do Ministro Celso de Mello consistiu em literal reprodução das conclusões que apresentei a este Colegiado ao relatar o sobredito Acórdão 349/2012-TCU-Plenário, ocasião em que fui vencido.
6. Quanto à alegação da Segedam de que os efeitos do mencionado precedente do Supremo Tribunal Federal restringem-se aos limites objetivos da respectiva ação – e que, por isso, não vinculariam esta Corte de Contas no caso presente –, considero que tal assertiva, embora verdadeira, não justifica, ante a incontestável semelhança dos casos, que este Tribunal de Contas insista em repelir a exegese firmada pelo Pretório Excelso sobre a matéria.
7. Anoto, ainda, que o pedido original do recorrente, aposentado em 2004, foi submetido a este Tribunal no ano de 2006 e complementado em 2009, ficando seu processo sobrestado, quanto ao ponto em questão, até o advento do multicitado Acórdão 349/2012-TCU-Plenário. Assim, não se operou, *in casu*, a prescrição quinquenal definida no Decreto-lei 20.910/32.
8. Por fim, considero que, estando pacificadas as questões de direito envolvidas neste processo, casos semelhantes poderão ser decididos pela Presidência com base na presente deliberação, cumprindo-lhe aferir apenas o cumprimento, pelos outros eventuais requerentes, das condições materiais objetivas necessárias à indenização reclamada, com destaque para a prescrição e o requisito de imperiosa necessidade do serviço como causa para a não-fruição das férias.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de abril de 2014.

RAIMUNDO CARREIRO

Relator

ACÓRDÃO Nº 1347/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 006.063/2009-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII - Administrativo
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Humberto Guimaraes Souto (065.892.356-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
 - 5.1. Revisor: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Administração (SEGEDAM).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo, em que se aprecia pedido de reconsideração formulado pelo ministro aposentado Humberto Guimarães Souto contra decisão da Presidência deste Tribunal que indeferiu requerimento do ora recorrente para que lhe fosse concedida indenização de férias não gozadas por necessidade de serviço correspondente a mais de dois períodos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do pedido de reconsideração, para, no mérito, com base no entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 31.371-DF, dar-lhe provimento;

9.2 autorizar a Presidência do Tribunal a aplicar o entendimento acolhido no presente acórdão aos eventuais requerimentos semelhantes aos versados neste processo e no Mandado de Segurança nº 31.371-DF, cumprindo-lhe aferir apenas o cumprimento, pelos interessados, das condições materiais objetivas necessárias à indenização reclamada, com destaque para a prescrição e o requisito de imperiosa necessidade do serviço como causa para a não-fruição das férias;

9.3 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente e à Segedam;

9.4 encaminhar os autos à Segedam para as providências cabíveis.

10. Ata nº 20/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 3/6/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1347-20/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Revisor), Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral, em exercício